



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 837/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 50/2019 que "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

Sebastião Rezende.

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, sendo, então, encaminhada para esta comissão no dia 14/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 50/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor discorre sobre a importância dos policiais militares e que a proposta trará isonomia e paridade entre as classes destacando a celeuma da questão envolvendo a promoção no ofício castrense. Vejamos:

" (...)

*o tema "promoção" no ofício castrense é um tema polêmico, tendo em vista que, muitos da categoria nesse sentido, carecem dos direitos previstos em lei. A polêmica que envolve as promoções de policiais militares é uma pauta de luta da categoria que anseia por justiça, em decorrência da resistência da administração castrense que inibe os processos de promoção alegando que não há vagas no quadro de acesso para conceder promoções aos praças, o que ocasiona uma distinção entre classes, logo, um enorme atraso na ascensão da carreira militar, inviabilizando a evolução funcional aos demais cargos no interstício correto, e quando é concedida, a administração exara em datas erradas, apesar do tempo de serviço, preenchimento de todos os requisitos legais do bom desempenho, e comportamento laboral, comprometendo o respectivo cargo do servidor público militar quando da sua transferência para a reserva remunerada. Todavia, a alegação da ausência de vagas "caí por terra", quando a administração sem razão justa, efetiva a um cargo ou promoção beneficiando "um determinado grupo" em cargo hierarquicamente superior que caberia também respeitando o princípio da proporcionalidade a classe*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 23  
Rub. AB

*dos praças, em flagrante ato arbitrário burla à lei, violando ao princípio constitucional da isonomia previsto expressamente no artigo 5º da CF.*

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme demonstrado abaixo:

Lei Complementar n.º 529/2014	Projeto de Lei Complementar n.º 50/2019
<p>Art. 19 As vagas no Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM) são distribuídas da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º As vagas existentes para a graduação de subtenente serão preenchidas no limite de até 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas, por data de promoção.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1º - Os § 1º e § 3º do artigo 19 da Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014, passará a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"Art. 19 (...)</p> <p>§1º - as vagas existentes para a graduação de subtenente serão preenchidas em sua totalidade por data de promoção, previsto no art. 34, inciso I até o inciso XII, e §§ 1º, 2º da lei nº 10.076 de 31 de março de 2014, por estarem atreladas as vagas do posto de Coronel da Polícia Militar - PM, considerando a proporcionalidade do efetivo preconizado no art.1º desta lei, assim, para cada vacância preenchida no posto de Coronel da Polícia Militar - PM haverá o</p>





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CFJ  
Fis. 22  
Rub. AS

<p>§ 3º As vagas existentes para a graduação de cabo serão preenchidas pelos soldados até o limite de 4% (quatro por cento) do efetivo previsto para cabos e soldados por data de promoção, observando o disposto em legislação específica.</p>	<p>preenchimento de 11,61 vagas para a graduação de subtenente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - as vagas existentes para graduação do posto de cabo serão preenchidas pelos soldados até o limite de 4% (quatro por cento) do efetivo preconizado no art.1º desta lei".</p>
---	--

Ocorre que a matéria ao tratar de servidores militares, especificamente de progressão funcional desses servidores que são vinculados ao Poder Executivo, incidindo assim em vício de inconstitucionalidade por contrariar a Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado. In verbis:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...  
II - disponham sobre:

...  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico de servidores, segundo as ADI 2966 e 5004 de relatoria dos Ministros Joaquim Barbosa e Alexandre de Moraes. Vejamos:

*À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.*

*[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]  
== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008  
Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009*

*Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem.*  
[ADI 5.004, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2002, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES ESTADUAIS. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, C E F, DA CARTA MAGNA. Ao dispor sobre promoção e transferência para a reserva de Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, tratou o Diploma em questão, inegavelmente, de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afrontou a reserva prevista no art. 61, § 1º, II, c e f da CF, comando que jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADI 872-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ADI 2.466-MC, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 250, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI 2.742, Rel. Maurício Corrêa e ADI nº 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente”. (ADI 2741/ES, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/9/03).*

Embora a proposta apresentada não verse sobre salários, estabilidade, gratificações, etc, ainda assim ela trata do regime jurídico desses servidores, e no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”.

Neste passo, recentemente (18/08/2019) diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 555/2014, que haviam sido incluídos via emenda parlamentar e objeto de veto por parte do Governador do Estado, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 1000613-59.2019.8.11.0000. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR N. 555/2014 – DISPOSITIVOS IMPLEMENTADOS POR EMENDA MODIFICATIVA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NA NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA B, E 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO E DISPÕE ACERCA DE DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – BENEFÍCIOS JÁ*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*CONCEDIDOS - APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA NORMA INCONSTITUCIONAL - BOA-FÉ DOS MILITARES BENEFICIÁRIOS - APLICAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 92, §§ 1º, 2º E 3º; 129 E PARÁGRAFO ÚNICO; 139 E PARÁGRAFO ÚNICO; 140, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO; 141; 142 E PARÁGRAFO ÚNICO; 199, §§ 1º E 2º; 201 E 202 DA NORMA IMPUGNADA.*

*Ofende a Constituição de Mato Grosso os dispositivos acrescentados por lideranças partidárias em lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo aumento de despesa ao implementar direitos sociais a servidor público. "É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo." (STF - RE 395912).*

*Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, em decorrência do longo período de execução dos dispositivos legais impugnados, diante da aparência de legitimidade e constitucionalidade da norma, eis que é forçoso reconhecer a boa-fé dos servidores públicos beneficiários do regramento inconstitucional. Procedência integral da ação direta de inconstitucionalidade.*

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao versar sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo a proposição afronta também o Princípio da Separação de Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Carta Estadual no artigo 9º, os quais assim dispõem:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.*

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 25  
Rub. 13

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 50/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 50/2019 – Parecer n.º 837/2019
Reunião da Comissão em 28 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Bezerra</i>

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 50/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

*Justus (contra o projeto)*